



1-OBJETO:

Contratação do show da banda "EXÉRCITO DE DEUS COM ANA CLARA ROCHA E ÍTALO POETA", a ser realizado, em Coreau-Ceará, em conformidade com Art 25, inciso III da Lei nº. 8 666/93, de 21/06/93 e suas posteriores alterações, cuja despesa será custeada com recursos financeiros provenientes do tesouro Municipal.

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas funções, nos termos do disposto no Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8 666/93 e suas alterações posteriores, vem instruir o presente processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a concretização do objeto acima descrito.

2- JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria à própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Importa salientar que o evento "Comemoração aos seus 153 anos de emancipação de COREAÚ" é uma Festa Popular, que se pretende consolidar e passar para o calendário anual de eventos turísticos do município. No período da festa a economia municipal aquece e traz excelentes resultados, neste período se concentra expressiva quantidade de visitantes ao município e região, há um enorme incremento no consumo, a maior lotação da rede hoteleira, restaurantes e transportes rodoviários. Com tudo isso, a contratação dos serviços para realização da festa, visa a promover um evento de massa, com qualidade, sustentabilidade, lucratividade e segurança, dando ao município grande divulgação no cenário estadual e até nacional, trazendo assim a cidade um grande número de visitantes, desenvolvendo assim o turismo, os costumes da região e o fluxo de capital. O referido evento tornou-se de tão grande magnitude, sendo atualmente uma importante festa ao município de COREAÚ-CE. A cada período referida comemoração vem atraindo milhares de pessoas. O Poder Executivo Municipal visa, a cada edição proporcionar aos expectadores atrações inéditas, elevando cada vez mais o nível do evento, proporcionando lazer e cultura.

A Administração Pública Municipal no evento, visando manter o nível do evento, realizará uma apresentação com o a banda **EXÉRCITO DE DEUS COM ANA CLARA ROCHA E ÍTALO POETA**, conhecido em todo o território nacional, tendo participado de entrevistas em diversos jornais e realizado shows em vários Estados.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXIII, prevê que a legislação ressalvará casos em que será possível a Administração Pública realizar contratações sem o procedimento licitatório.

A Lei nº 8.666/93 cumprindo o que dispõe a Lex Legum, em seu art 25. inciso, III possibilitou a Administração Pública contratar profissional de qualquer setor artístico diretamente



ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal sempre pautado pelo Princípio da Legalidade, instaurou o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar o show em questão, proporcionando a população do município e aos turistas um grande espetáculo, considerando que o mesmo, segundo a crítica especializada, é um artista reconhecido nacionalmente.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação, mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a Administração local observou todos os princípios acima elencados, inclusive a observância ao preço de mercado, conforme **notas fiscais de shows anteriores do artista**, acostadas aos autos, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8 666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

"Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, ao seguinte:

[-]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifado para destaque)

GOVERNADOR



FL 57

DA FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE - Artigo 25, III da Lei n.º 8.666/93

O caso em questão enquadra-se perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a justificativa da contratação já delineada no item 2 deste procedimento, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93 em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25. III do referido diploma, verbis:

Art 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Antes de tecermos comentários sobre o dispositivo legal sobredito, faz-se mister ressaltarmos que a própria Lei infraconstitucional que trata das exceções as regras de licitar, estabeleceu duas modalidades de contratação direta, ou seja, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, criando distinções entre elas, senão vejamos: Na Dispensa é possível se realizar a licitação, já na Inexigibilidade é impossível se realizar o certame licitatório.

Verifica-se que o legislador sabiamente, verificando que a contratação de determinados artistas não poderia ser realizada por licitação, estabeleceu a regra acima mencionada. Entretanto, exigiu que alguns requisitos fossem cumpridos, passaremos a especificá-los:

- A Contratação deve ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo.
- O artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do que estabelece o diploma legal, passaremos a demonstrar que o caso em tela caracteriza uma típica hipótese de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

A empresa **ENCANTO PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA** é a representante legal do cantor (exclusiva), comprovadamente através de contrato social, acostado nos autos do processo.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente não realizar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 25. inciso III da Lei nº 8 666/93, de 21 de junho de 1993.

4-RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **ENCANTO PROMOCOES E PRODUcoes DE EVENTOS LTDA**, pois a mesma é de exclusividade do artista a ser contratado, conforme Contrato Social acostado aos autos.

Verifica-se que a Administração realizará a contratação diretamente com as artistas, F.L. 58 cumprindo assim o que determina a Lei nº 8.666/93.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

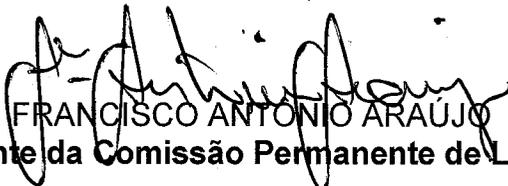
Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa á administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis á formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Mesmo, tratando-se o caso em tela **de contratação por Inexigibilidade de Licitação, onde há inviabilidade de competição**, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelo show estivesse de acordo com o preço de mercado. A empresa apresentou várias Notas Fiscais comprovando a realização de shows anteriores. Verifica-se pelos documentos apresentados que o valor cobrado pelo show encontra-se adequado ao preço de mercado.

Cotejando-se a nota fiscal eletrônica nº 10.787, emitida em 30/11/2022 no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a nota fiscal eletrônica nº 10.802, emitida no dia 12/07/2023, no valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais), a nota fiscal eletrônica nº 10.805, emitida no dia 07/08/2023, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na qual descrevem apresentações da banda EXÉRCITO DE DEUS COM ANA CLARA ROCHA E ÍTALO POETA, verificou-se que a proposta comercial apresentada pela empresa ENCANTO PROMOCOES E PRODUcoes DE EVENTOS LTDA no valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais) para uma apresentação do referido Grupo, encontra-se com o valor compatível ao já praticado quando consideramos as comprovações apresentadas, bem como possui equivalência com os preços anteriormente cobrados pelas empresas na qual a representava, denotando-se a estrita observância ao Princípio da Economicidade.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o valor de mercado, e que o valor global do contrato a ser celebrado será de \$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais).

COREAÚ – CE, 28 de junho de 2023.


FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação